

Regulamenta o art. 121 da Constituição Estadual, que instituiu o FUNDO ESTADUAL DE PERMANENTE CONTROLE ÀS SECAS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 046/90, de 14 de setembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Regulamenta o FUNDO ESTADUAL DE PERMANENTE CONTROLE ÀS SECAS DO RIO GRANDE DO NORTE - FEPCS, instituído pelo Art. 121 da Constituição Estadual, com o objetivo de promover programas constantes de controle às secas nas regiões por elas atingidas.

Art. 2º. São finalidades básicas do FEPCS:

I - custeio de pesquisa, estudos e projetos de interesse do Poder Público, voltados a programas constantes de controle às secas, em especial:

- a) a construção das estruturas necessárias ao melhor aproveitamento das águas das bacias hidrográficas do Estado;
- b) o desenvolvimento de programas que possibilitem o melhor aproveitamento agropecuário das serras úmidas do Estado;

II - financiamento de pesquisas, estudos e projetos de pequenos e médios produtores rurais, notadamente aqueles voltados ao armazenamento e utilização racional da água;

III - o financiamento ao pequeno e médio produtor rural, objetivando:

- a) execução de obras e serviços de açudagem, perfuração de poços, construção de cisternas e pequenas barragens submersas;

- b) a capacitação permanente para o uso de tecnologias adequadas ao enfrentamento das secas;

Parágrafo Único - os financiamentos só serão liberados a entidades sem fins lucrativos ou de caráter técnicos com comprovado conhecimento em áreas submetidas a constantes secas.

IV - o financiamento às prefeituras das regiões atingidas pela seca aquisição ou aluguel de caminhões-pipa para fornecimento de água de boa qualidade para o consumo da população rural.

V - o custeio de serviços de emergência em anos de reconhecida calamidade provocada por estiagem, obedecidos os seguintes parâmetros:

- a) o pequeno e médio produtor rural trabalhará na sua própria terra, de maneira a proporcionar condições de maior resistência aos efeitos de futuras estiagens;
- b) as obras a serem realizadas deverão ter caráter social, devendo ser definida pelo Conselho Gestor Municipal, ouvida a comunidade interessada;

VI - desenvolver políticas de irrigação que permitam o adequado aproveitamento dos recursos de água e terras agrícolas disponíveis, para promover o desenvolvimento da agricultura irrigada dos pequenos e médios produtores rurais;

VII - custear projetos, estudos e pesquisas de interesse do Poder Público, voltados a programas constantes de controle às secas, inclusive no que diz respeito à preservação do meio ambiente;

VIII - financiamento do pequeno e médio produtor rural que tiver como atividade a preservação e o reflorestamento de matas nativas das regiões atingidas pelas secas.

Art. 30. É também finalidade básica do FEPCS a implantação de um sistema de monitorização climatológica nas regiões atingidas pelas secas.

Art. 40. Constituem recursos do FEPCS:

I - crédito orçamentário e adicionais consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDES;

III- transferências do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do RN - FDA;

IV - transferência do Fundo de Desenvolvimento de Transportes e Obras do RN - FDTO;

V - transferências do programa de Apoio ao pequeno produtor - PAPP;

VI - subvenções e doações do Poder Público e de Pessoas de Direito Privado;

VII - financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas ou privadas;

VIII- juros e comissões de operações realizadas com seus recursos.

Parágrafo Único - O FEPCS receberá recursos provenientes do Orçamento do Estado excetuado os impostos de sua competência constitucional num montante não inferior a 40 (quatro por cento) daquele.

Art. 50. O FEPCS será gerido:

I - no âmbito do Estado pelo Conselho Gestor Estadual - CGE - do FEPCS, tendo a seguinte composição:

a) 01 (hum) membro representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

b) 01 (hum) membro representante da Secretaria de Interior e Justiça;

c) 01 (hum) membro representante da Secretaria de Transportes e Obras Públicas;

d) 01 (hum) membro representante da Companhia de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - COHIDRO;

e) o Líder do Governo na Assembléia Legislativa;

f) 04 (quatro) membros representantes da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN;

II - no âmbito de cada município pelo Conselho Gestor Municipal - CGM - do FEPCS, tendo a seguinte composição:

a) 01 (hum) membro representante da administração municipal;

b) 01 (hum) membro representante da administração estadual;

c) 01 (hum) membro representante da Câmara Municipal;

d) 01 (hum) membro representante do sindicato de trabalhadores rurais com base territorial no Município;

e) 01 (hum) membro representante das associações de pequenos produtores com base territorial no Município;

f) 01 (hum) membro indicado pelas Igrejas localizadas nos municípios;

Parágrafo 1º - Os representantes constantes na alínea f do inciso I, deverão ser indicados na base de 01 (hum) por cada região atingida pela seca.

Parágrafo 2º - Nos Municípios onde não for possível constituir o Conselho de acordo com a composição prevista no inciso II caberá ao Conselho Gestor Estadual determiná-la, devendo-se respeitar a paridade entre representantes do Estado e da Sociedade Civil.

Art. 6º. Os recursos previstos nesta Lei serão depo-
sitados em conta especial, à ordem do Conselho Gestor Estadual do
FEPCS.

Art. 7º. As operações de financiamento a pessoas de
Direito Privado serão efetivadas através do Banco onde o Estado mantém
sua conta única, com transferência de recursos do FEPCS, mediante con-
vênios firmados com o Conselho Gestor Estadual - CGE, observando o dis-
posto nesta Lei e nas normas legais específicas para estabelecimentos
bancários.

Art. 8º. O Conselho Gestor Estadual enviará à Assem-
bléia Legislativa do Estado até o dia 01 de junho de cada ano, para a
implantação no ano seguinte, devendo ser apreciado até a data da vota-
ção da LDO e da LO.

I - o plano anual de aplicação dos recursos do FEPCS
e suas alterações.

Parágrafo Único - Dar-se-ão por aprovadas as proposi-
ções do CGE caso a Assembléia Legislativa do Estado não as aprecie até
a finalização do prazo estabelecido no caput.

Art. 9º. O Conselho Gestor Estadual enviará à Assem-
bléia Legislativa do Estado e ao Governador:

I - os balancetes mensais e o balanço anual de apli-
cação dos recursos do FEPCS;

II - os relatórios das atividades desenvolvidas pelo
FEPCS.

Art. 10 . Correrão por conta do FEPCS as despesas
com a sua administração e operação, inclusive serviços de terceiros pa-
ra estudos, planos, projetos, prestação de assistência técnica e divul-
gação, obedecidas as normas previstas para as licitações em geral.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação, ressalvadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
NORTE, Palácio "JOSE AUGUSTO", em Natal, 08 de agosto de 1995.

Deputado LEONARDO ARRUDA
Presidente

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

DOE Nº 8.575
Data: 9.9.1995
Pág. 6 e 7

DOE Nº 8.577
Data: 11.9.1995
Pág. 30 a 32